



RESOLUÇÃO N.º 44, DE 01 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre a ajuda de custo prevista no art. 65, II, da Lei Complementar Federal nº 35/1979, devida aos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/1979) prevê em seu art. 65, inciso II, o direito à “ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência à disposição do magistrado”;

CONSIDERANDO que o atual Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima (LCE nº 221/2014) prevê em seu art. 83 que as vantagens pecuniárias dos magistrados do Tribunal de Justiça de Roraima, nas quais se inclui a ajuda de custo objeto desta Resolução, são as previstas em lei, norma do Tribunal de Justiça de Roraima e Resolução do Conselho Nacional **de Justiça**;

CONSIDERANDO que as verbas indenizatórias previstas em lei não foram extintas pelo subsídio e estão excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional (art. 37, inciso XI, § 11, da Constituição Federal), a exemplo do auxílio-moradia, mencionado no art. 8º, inciso I, alínea “b”, da Resolução CNJ nº 13/2006, que possui eficácia vinculante;

CONSIDERANDO o princípio fundamental da separação e independência dos poderes e que o art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, confere aos Tribunais a competência para editar seus regimentos internos, os quais possui força de Lei (STF – ADI nº 1.105-7-DF);

CONSIDERANDO a determinação do Supremo Tribunal Federal nas Ações Originárias nºs 1.773-DF e 1946-DF;

CONSIDERANDO o teor do Ofício GMLF nº 09/2014, subscrito pelo Ministro Luiz Fux, remetido ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, por meio do qual comunicou o alcance da determinação para pagamento do auxílio-moradia a todos os ramos do Judiciário Brasileiro;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 09/2012, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta, no âmbito interno desse órgão, a concessão do auxílio-moradia aos Conselheiros e respectivos Juízes Auxiliares;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do auxílio-moradia no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

RESOLVE:

Art. 1º. A ajuda de custo prevista no art. 65, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 35, de 1979, devida aos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Roraima, será paga, mensalmente, quando presentes as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e demais disposições aqui regulamentadas, conforme valor definido pela Presidência, mediante Portaria, não podendo exceder o fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.
(Redação dada pela Resolução n.º 12, de 01 de julho de 2015)

Art. 2º O pagamento da ajuda de custo está condicionada à apresentação de requerimento pelo magistrado.

Art. 3º Conceder-se-á a referida indenização ao magistrado, se atendidos os seguintes requisitos:

I- Nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do magistrado; *(Redação dada pela Resolução n.º 12, de 01 de julho de 2015)*

II- o cônjuge ou companheiro do magistrado não ocupe imóvel funcional na mesma localidade ou receba mesmo benefício do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima ou de qualquer outro órgão público, residindo ou exercendo suas atribuições na mesma sede que o cônjuge ou companheiro;

III- nenhuma outra pessoa que resida com o magistrado receba referida verba.

§1º Fica autorizada a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima a conceder, de ofício, a ajuda de custo de que trata esta Resolução para os magistrados que não forem ocupantes de imóvel oficial, conforme informação prévia do setor administrativo competente.

§ 2º A concessão de que trata o parágrafo anterior não dispensará a apresentação de declaração de não incidência das situações descritas nos incisos II e III deste artigo.

Art. 4º A ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se incorpora ao subsídio e não está sujeita à tributação de imposto de renda e nem à contribuição previdenciária.

Art. 5º O direito ao recebimento da ajuda de custo, de caráter contínuo e ininterrupto, cessará para o magistrado quando ocorrer:

I- seu falecimento;

II- sua aposentadoria ou disponibilidade;

III- sua exoneração ou perda do cargo;

IV- recebimento, pelo próprio interessado, do mesmo benefício em outra instituição, podendo optar pelo recebimento em um dos órgãos;

V- suspensão da condição que motivou sua percepção.

Parágrafo Único. A ajuda de custo deixará de ser paga no dia imediato ao aperfeiçoamento de qualquer das condições previstas neste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Art. 6º O direito ao pagamento da ajuda de custo não será estendido, em hipótese alguma, aos pensionistas ou sucessores do magistrado falecido.

Art. 7º O pagamento da ajuda de custo ficará condicionado à existência de dotação orçamentária.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários retroativos ao dia 18 de setembro de 2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr.^a ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

Dr. MOZARILDO CAVALCANTI
Juiz Convocado

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico. Boa Vista, ed. 5364, p. 3, 02. Out. 2014.
<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20141002.pdf>